



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 802 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08 / 12 / 2020
1º Secretário

“Altera a Lei nº 18.679, de 26 de novembro de 2014, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal – Nota Fiscal Goiana, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 18.679, de 26 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§3º Os cidadãos poderão indicar entidades sem fins lucrativos, de direito privado, com domicílio fiscal e em efetivo funcionamento no Estado de Goiás, como favorecidas dos benefícios descritos no *caput*, desde que atuem em pelo menos uma das seguintes áreas:

- I – assistência social;
- II – saúde;
- III – cultura;
- IV – desporto;
- V – proteção e defesa animal;
- VI – educação;
- VII – outras previstas em regulamento.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



§4º As entidades beneficiárias previstas no §3º, nos termos de regulamento:

- I – deverão estar devidamente cadastradas perante o órgão competente para fins de recebimento das doações;
- II – podem, independentemente do meio tecnológico empregado, cadastrar o documento fiscal doado pelos cidadãos, emitido em razão da aquisição de mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, desde que o documento fiscal não indique o CNPJ ou CPF do consumidor. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei altera a Lei nº 18.679/2014, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal – Nota Fiscal Goiana, e dá outras providências, **para permitir a doação dos benefícios auferidos pelo programa para entidades sem fins lucrativos, de direito privado, com domicílio fiscal e em efetivo funcionamento no Estado de Goiás**, desde que atuem em pelo menos uma das áreas indicadas neste projeto.

Com efeito, **poderiam ser beneficiadas com essa alteração legislativa** entidades com atuação na área de assistência social, saúde, cultura, desporto, proteção e defesa animal, educação e outras previstas em regulamento, desde que devidamente cadastradas perante o órgão competente para fins de recebimento das doações.

Além disso, **esta propositura admite que mencionadas entidades possam, independentemente do meio tecnológico empregado, cadastrar o documento fiscal doado pelos cidadãos**, emitido em razão da aquisição de mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, desde que o documento fiscal não indique o CNPJ ou CPF do consumidor.

Trata-se de **importante medida de responsabilidade social**, porque estimulará a cidadania fiscal no Estado de Goiás e o aumento de recursos doados àquelas entidades, que lutam diuturnamente para obter recursos junto ao Poder Público e também às pessoas naturais e jurídicas de direito privado.

Ressalte-se, ainda, que essas medidas já são realidade no **Estado de São Paulo**, conforme se infere da redação dos arts. 2º, § 3º, e 4º, IV, da Lei nº 12.685/2007, com redação dada pelas Leis nºs 16.876/2018 e 16.881/2018, legislação essa utilizada como referência para elaboração deste projeto de lei, cuja implantação se revela bastante viável também no Estado de Goiás.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

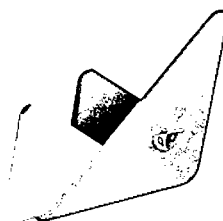


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005219



Autuação: 08/12/2020
Projeto : 802 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 18.679, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE
INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE CIDADANIA FISCAL E O
PROGRAMA DE CIDADANIA FISCAL - NOTA FISCAL GOIANA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 802 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08 / 12 / 2020
1º Secretário

“Altera a Lei nº 18.679, de 26 de novembro de 2014, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal – Nota Fiscal Goiana, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 18.679, de 26 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

...

§3º Os cidadãos poderão indicar entidades sem fins lucrativos, de direito privado, com domicílio fiscal e em efetivo funcionamento no Estado de Goiás, como favorecidas dos benefícios descritos no *caput*, desde que atuem em pelo menos uma das seguintes áreas:

- I – assistência social;
- II – saúde;
- III – cultura;
- IV – desporto;
- V – proteção e defesa animal;
- VI – educação;
- VII – outras previstas em regulamento.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



§4º As entidades beneficiárias previstas no §3º, nos termos de regulamento:

- I – deverão estar devidamente cadastradas perante o órgão competente para fins de recebimento das doações;
- II – podem, independentemente do meio tecnológico empregado, cadastrar o documento fiscal doado pelos cidadãos, emitido em razão da aquisição de mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, desde que o documento fiscal não indique o CNPJ ou CPF do consumidor. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP. 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei altera a Lei nº 18.679/2014, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal – Nota Fiscal Goiana, e dá outras providências, **para permitir a doação dos benefícios auferidos pelo programa para entidades sem fins lucrativos, de direito privado, com domicílio fiscal e em efetivo funcionamento no Estado de Goiás**, desde que atuem em pelo menos uma das áreas indicadas neste projeto.

Com efeito, **poderiam ser beneficiadas com essa alteração legislativa** entidades com atuação na área de assistência social, saúde, cultura, desporto, proteção e defesa animal, educação e outras previstas em regulamento, desde que devidamente cadastradas perante o órgão competente para fins de recebimento das doações.

Além disso, **esta propositura admite que mencionadas entidades possam, independentemente do meio tecnológico empregado, cadastrar o documento fiscal doado pelos cidadãos**, emitido em razão da aquisição de mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, desde que o documento fiscal não indique o CNPJ ou CPF do consumidor.

Trata-se de **importante medida de responsabilidade social**, porque estimulará a cidadania fiscal no Estado de Goiás e o aumento de recursos doados àquelas entidades, que lutam diuturnamente para obter recursos junto ao Poder Público e também às pessoas naturais e jurídicas de direito privado.

Ressalte-se, ainda, que essas medidas já são realidade no **Estado de São Paulo**, conforme se infere da redação dos arts. 2º, § 3º, e 4º, IV, da Lei nº 12.685/2007, com redação dada pelas Leis nºs 16.876/2018 e 16.881/2018, legislação essa utilizada como referência para elaboração deste projeto de lei, cuja implantação se revela bastante viável também no Estado de Goiás.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



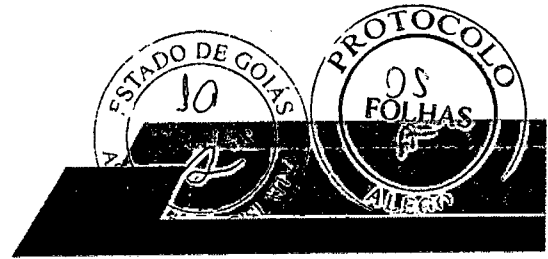
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP. 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria,
solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900